

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
DISTRITO FEDERAL - ESTADO DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90050/2024
PROCESSO N.º 00053-00106298/2024-85

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e gabriela.costa@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita *in fine*, vem *data máxima vênia*, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **IRREGULAR HABILITAÇÃO** da licitante **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

1 - DOS FATOS

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal realizou o Pregão Eletrônico n.º 90050/2024 para o seguinte objeto:

***OBJETO:** Contratação de empresa de especializada para fornecimento contínuo de insumos e abastecimentos de combustíveis por meio de prestação de serviços contínuo de intermediação, administração e gerenciamento informatizados e integrados de gestão de frota com gerenciamento de despesas por intermédio de rede credenciada, com utilização de cartão (magnético ou microprocessado) ou outro dispositivo eletrônico, para atender às necessidades da frota veicular terrestre, lacustre, maquinários e equipamentos diversos do CBMDF.*

A sessão de abertura do pregão ocorreu na data designada, e encerrada a etapa de lances, restaram classificadas as seguintes licitantes, conforme dados constantes em Ata e chat da sessão:

TRIVALE; -4,86%

PRIME: - 4,72%

A licitante **TRIVALE** foi convocada para enviar a proposta ajustada com o valor final e a documentação solicitada, sendo declarada vencedora do certame. No entanto, a licitante não cumpriu as exigências do edital e, conseqüentemente, sua habilitação é manifestamente irregular.

No tocante ao objeto licitado, tem-se que a gestão de frota pressupõe a intermediação para compra de determinado produto ou serviço junto à rede de estabelecimentos credenciados, mediante um sistema informatizado, para que o órgão Contratante realize as manutenções pretendidas de toda a frota.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de processos licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos apresentar documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento das exigências do edital, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

A PRIME, ora Recorrente, fez uma detida análise nos documentos da licitante vencedora, encontrando **diversas irregularidades frente às exigências do presente edital**, apresentando a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a INABILITAÇÃO da TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

2 - DAS RAZÕES E DO DIREITO

O artigo 5º da Lei de Licitações prevê os princípios que devem ser observados. Após o relato acima do prosseguimento da sessão pública, verifica-se que diversos princípios foram lesados, como o da legalidade, igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer documento ou exigência estabelecida no edital, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Por tal razão é que o julgamento das propostas e da habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o quanto exigido no edital.

Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente, na inabilitação da Recorrida, sendo a única medida a ser aplicada ao caso concreto, em observância a necessária preservação do interesse público e, até mesmo, às próprias normas do edital e legislação vigente.

2.1. DO NÃO ATENDIMENTO DOS ITENS DO TESTE DE FUNCIONALIDADE

Ao examinarmos a apresentação da Prova de Conceito, torna-se evidente a tentativa da licitante TRIVALE de desviar-se das claras exigências estabelecidas no edital, considerando que a mesma não conseguiu atender adequadamente todas as funcionalidades requeridas no edital. Esta falha compromete a integridade do processo licitatório e evidencia uma inadequação do sistema proposto para atender às necessidades da Administração Pública.

Nesse contexto, é absolutamente essencial que seja realizada uma avaliação criteriosa do teste de funcionalidade apresentado pela TRIVALE, em conformidade com as exigências do edital. A análise crítica é necessária diante da falha em demonstrar diversas funcionalidades que são requisitos indispensáveis para a execução do contrato. O cumprimento rigoroso dessas exigências é fundamental, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege os processos licitatórios.

De acordo com os princípios que norteiam as licitações, o cumprimento integral das exigências do edital é imperativo. O descumprimento dessas normas, como evidenciado no caso da TRIVALE, exige uma revisão da habilitação da licitante, pois a ausência de conformidade compromete a isonomia e a legalidade do certame.

Durante a fase de apresentação do teste de funcionalidade, que é um requisito fundamental para verificar a conformidade com as exigências do edital, a TRIVALE

falhou em demonstrar o cumprimento de todas as funcionalidades, ficando evidente a sua falta de preparo.

A Recorrida não conseguiu comprovar diversos itens essenciais para a aprovação e continuidade nesta fase do processo licitatório, que exige uma prova de conceito e, conforme cláusula 6.18 do edital e cláusula 18 do Termo de Referência, deve ser desclassificada:

*6.18. No caso de não haver entrega da Prova de Conceito (PoC) ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou **havendo entrega de Prova de Conceito (PoC) fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.***

6.19. Se a(s) Prova de Conceito (PoC) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) Prova de Conceito (PoC) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência. (grifo nosso)

18. DA PROVA DE CONCEITO

[...]

*Caso o relatório indique que a solução tecnológica está em conformidade com as especificações exigidas, o licitante será declarado detentor da melhor proposta e, **caso indique a não conformidade, o licitante será desclassificado do certame;** (grifo nosso)*

Durante a apresentação realizada, foi evidenciada a falta de preparo por parte da licitante vencedora do certame, o que comprometeu significativamente a condução e o aproveitamento da prova conceito.

Os relatórios que deveriam ter sido previamente elaborados e organizados, de acordo com o escopo previamente definido no edital, não foram disponibilizados de forma adequada. Essa falha gerou atrasos consideráveis, uma vez que, durante a própria apresentação, foi necessário interromper o andamento para que os documentos fossem procurados ou montados e ajustados em tempo real. Tais pausas prolongaram a prova

conceito de maneira desnecessária e prejudicaram não apenas a apresentação, mas também a clareza e objetividade das informações transmitidas.

Ainda que tenha havido esse tempo adicional para ajustes, diversos relatórios permaneceram incompletos, sem dados essenciais que deveriam estar contemplados desde o início. Isso demonstra, além de despreparo, falta de planejamento e atenção aos requisitos previamente estabelecidos.

A apresentação, que deveria ser um momento de consolidação e demonstração da competência técnica da empresa, acabou refletindo negativamente em razão da desorganização apresentada. A ausência de informações fundamentais impediu uma avaliação precisa e segura do desempenho da empresa, descumprindo as exigências do edital.

Importante destacar que, conforme previsto na cláusula 18 do edital (fls. 32), caberia à empresa vencedora certificar-se previamente de que todas as informações necessárias estivessem reunidas, organizadas e prontas para serem apresentadas, ou, em caso de ausência de algum dado, solicitar antecipadamente tais informações ao órgão.

18. DA PROVA DE CONCEITO

[...]

Caso alguma exigência nesta Prova de Conceito necessite de outro elemento prévio para efetiva validade do teste, será de inteira responsabilidade da empresa providenciar todos os itens para devida avaliação do acesso, disponibilidade e quaisquer outras funcionalidade do sistema, não podendo a empresa alegar que a ausência de determinada exigência impossibilite a verificação do atendimento dos requisitos e funcionalidades da solução tecnológica. (grifo nosso)

Ora, a responsabilidade por identificar e sanar eventuais lacunas informacionais antes da apresentação é da Recorrida, que teve tempo hábil para realizar tal diligência.

Agora, alegar em momento posterior, que determinadas informações não foram demonstradas por não estarem disponíveis no momento, não exime a licitante de sua obrigação, conforme estipulado nas disposições editalícias e regulamentares do processo.

Dessa forma, é possível concluir que houve prejuízo direto na avaliação da apresentação, decorrente exclusivamente da conduta da empresa, que não demonstrou o zelo técnico e a organização exigidos para este tipo de apresentação.

Diante do exposto, solicita-se que esse aspecto seja considerado com a devida atenção no âmbito deste recurso, uma vez que impacta diretamente na credibilidade e na pontuação atribuída ao desempenho da licitação durante a fase de apresentação.

Além disso, a Recorrida não conseguiu comprovar diversos itens essenciais para a aprovação e continuidade nesta fase do processo licitatório, que exige uma prova de conceito.

Assim, abaixo estão os itens que **não** foram demonstrados pela empresa:

ITEM 3 - TECNOLOGIA COMPATÍVEL COM APPLICATION PROGRAMMING INTERFACE - API, DESTINADA A INTEGRAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS (CONTRATANTE ⇔ CONTRATADA), NOS MOLDES INDICADOS NO TÓPICO 9.3 DESTE TERMO DE REFERÊNCIA

Sobre o item 3 do checklist (fls. 32), observa-se que, durante a apresentação, os representantes da Recorrida não conseguiram comprovar o atendimento integral aos requisitos estabelecidos no item 9.3 do Termo de Referência (fls. 19), o qual detalha uma tabela

com a relação de *endpoints* exigidos, devidamente organizados por grupos, contendo itens específicos e respectivas funcionalidades por meio de retornos dos tipos GET e POST.

Contrariando tais exigências, a empresa apresentou apenas uma lista genérica de alguns *endpoints* que alegou disponibilizar, sem demonstrar, de forma objetiva e funcional, a totalidade dos itens requeridos.

Ao serem questionados sobre "Motivo do Não Abastecimento", os representantes da licitante exibiram um campo identificado como "ID", contendo apenas uma sequência numérica aleatória, sem qualquer correlação direta com a informação solicitada.

A própria empresa, inclusive, reconheceu que o *endpoint* apresentado não fornecia a informação correta. Tal inconsistência ficou ainda mais evidente diante do fato de que, nos próprios relatórios apresentados, transações bloqueadas apresentavam descrições claras como "saldo insuficiente" ou "senha incorreta", sem qualquer menção ou uso de códigos numéricos como identificador. Ou seja, o que foi apresentado em termos de sistema não condizia com as informações corretas já constantes nos relatórios, demonstrando falta de alinhamento técnico e ausência de consistência informacional.

Outro ponto de grande relevância diz respeito à exigência de retorno do tipo POST, imprescindível para garantir a interoperabilidade entre o sistema do órgão contratante e o sistema da empresa contratada. Essa funcionalidade é fundamental para que o cliente possa executar ações diretas, como o bloqueio de um veículo, a partir do seu próprio sistema, promovendo um controle dinâmico e seguro do abastecimento. Contudo, tal capacidade sequer foi demonstrada.

Durante toda a apresentação, não foi realizada nenhuma simulação ou tentativa concreta de executar uma transação no equipamento POS que resultasse em bloqueio

a partir de um comando emitido pelo órgão via POST. A ausência dessa comprovação é grave, pois evidencia que o sistema não está preparado para realizar operações ativas de comando externo, contrariando um dos requisitos mais importantes para a segurança e eficiência da solução contratada.

Diante desses fatos, resta evidente que a empresa, ao omitir funcionalidades exigidas e apresentar informações que não atendem aos critérios técnicos do edital, buscou disfarçar sua falta de conformidade com demonstrações genéricas e incompletas. A tentativa de suprir tecnicamente os requisitos por meio de justificativas ou exemplos dissociados das funcionalidades efetivas demonstra falta de transparência e de aderência ao que foi exigido de forma clara no edital.

Tal conduta compromete diretamente a avaliação da proposta técnica, que deve se pautar na verificação concreta e objetiva das funcionalidades requeridas e não em suposições ou alegações não comprovadas.

ITEM 5 - SITE DE HOSPEDAGEM DA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

Com relação ao item 5 do checklist (fls. 32), a alegação de que o site está hospedado em solo brasileiro, com base apenas no uso do domínio “.com.br”, não é suficiente para comprovar a localização física dos servidores. O sufixo apenas indica que o domínio está registrado no Brasil, mas não garante que o site ou seu banco de dados estejam efetivamente hospedados no país.

Sem comprovação técnica adequada, como documentação de hospedagem ou dados que indiquem a geolocalização dos servidores, não é possível ao órgão confirmar a real localização dos dados. Isso levanta preocupações quanto à segurança da informação e à

conformidade com regulamentações nacionais. Assim, considerar o item atendido apenas com base no uso do domínio representaria uma flexibilização indevida de um critério técnico essencial.

ITEM 10 - AVISO EVENTUAL AO USUÁRIO DE QUE O GESTOR (PARTE CONTRATANTE) EMITIU SINALIZAÇÃO DE QUE HÁ ALGUMA PENDÊNCIA A RESOLVER PERTINENTE ÀQUELE VEÍCULO;

Em relação ao item 10 da cláusula 9.3.4.1. (fls. 22) do Termo de Referência, destaca-se que durante a apresentação, os representantes da Recorrida demonstraram uma funcionalidade de bloqueio de veículos, alterando o status de um veículo para "Inativo". Eles explicaram que, ao tentar realizar uma transação, o condutor encontraria o veículo bloqueado e precisaria entrar em contato com o gestor para resolver a pendência.

No entanto, essa abordagem não está em conformidade com o que foi solicitado no edital, pois impõe uma penalização desnecessária ao condutor, que, ao invés de realizar a transação e seguir sua viagem, seria obrigado a lidar com a situação de bloqueio.

O objetivo do item acima indicado é, justamente, utilizar a tecnologia de maneira a facilitar a gestão da frota, sem prejudicar a operação das atividades. O que se solicita é a capacidade do gestor de enviar comunicados aos condutores, como uma instrução para levar o veículo para troca de óleo, por exemplo. Esses comunicados devem ser exibidos no comprovante da transação (slip) durante o abastecimento, sem que seja necessário bloquear a operação do veículo.

Imagine a situação de um veículo em operação, que precisa abastecer para seguir em suas funções. Se o gestor tiver que bloquear o veículo apenas para enviar um

comunicado, isso resultaria na retenção desnecessária dos bombeiros no posto, forçando-os a entrar em contato com a gestão.

Esse tipo de procedimento não só cria um transtorno operacional, mas também demonstra que a solução apresentada pela Recorrida não atende às necessidades práticas da corporação. A solução que deveria ser apresentada deveria permitir uma comunicação eficiente sem interromper a operação do veículo ou causar qualquer tipo de atraso.

ITEM 13 - RELATÓRIO DAS FONTES DE RECURSOS ORIUNDAS DE CONVÊNIOS, CONTRATOS, EMENDAS PARLAMENTARES E OUTROS INSTRUMENTOS;

Cabe ainda destacar, sobre o item 13 do edital (fls. 23), que durante a apresentação foi demonstrada apenas uma configuração em tela, sem que fosse apresentada a geração de um relatório propriamente dito, conforme solicitado.

A simples exibição de dados na interface do sistema não atende ao que foi exigido, uma vez que a finalidade de um relatório é permitir a extração estruturada de informações, com a possibilidade de exportação em formatos como .PDF, .XLS ou outros equivalentes.

A ausência dessa funcionalidade compromete a eficiência da gestão e o atendimento aos requisitos previstos no edital.

ITEM 14 - RELATÓRIO DE CONSUMO/ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL COM TOTALIZAÇÃO POR VEÍCULO(S) E DEMAIS BENS IDENTIFICANDO PLACAS (OFICIAL, VELADA E

RESERVADA), TIPO, MODELO E MARCA DE VEÍCULO, LITRAGEM, QUILOMETRAGEM RODADA, CONDUTOR, POSTO;

ITEM 15 - RELATÓRIO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL POR OBM, COM TOTALIZAÇÃO POR VEÍCULO(S) E DEMAIS BENS IDENTIFICADO POR PLACA (OFICIAL, VELADA E RESERVADA), TIPO, MODELO E MARCA DE VEÍCULO, LITRAGEM, QUILOMETRAGEM RODADA, CONDUTOR, POSTO ETC;

Em referência aos itens 14 e 15 do edital (fls. 23), durante a apresentação foi solicitado que o sistema permitisse o registro da placa oficial do veículo (por exemplo, AAA-0101) e, quando aplicável, da placa velada ou reservada (como ABC-1010), com a devida exibição dessas informações tanto no cadastro do veículo quanto nos relatórios correspondentes.

Contudo, em vez de demonstrar uma funcionalidade específica voltada para esse fim, os representantes da licitante optaram por inserir a informação "Velado" no campo destinado ao "Tipo de frota" – originalmente utilizado para indicar categorias como veículos, embarcações, entre outros. Essa abordagem não atende ao solicitado, pois não contempla o registro adequado dos diferentes tipos de placas associadas a um mesmo veículo, tampouco garante a integridade das informações nos relatórios gerenciais.

Adicionalmente, o item B do edital estabelece de forma clara a necessidade de cadastro completo de veículos com placas "oficial", "vinculada" e "reservada", além da possibilidade de cadastramento de outros bens, usuários, gestores e fiscalizadores, com funcionalidades que permitam a leitura, inclusão, edição e remoção desses dados.

No entanto, a solução apresentada não demonstrou o atendimento a essa exigência, uma vez que não foi possível realizar o cadastro dos veículos com os tipos de placas especificados, tampouco exibir tais informações de forma adequada nos relatórios.

Dessa forma, verifica-se que a solução apresentada é tecnicamente insuficiente, pois não contempla recursos essenciais à gestão precisa e organizada da frota, comprometendo a conformidade com os requisitos do edital e a confiabilidade das informações necessárias ao acompanhamento e controle das operações.

Por fim, sobre os serviços de atendimento, fornecimento e abastecimento de combustíveis e insumos, colaciona-se abaixo a cláusula 9.5. do edital (fls. 24). Vejamos:

9.5. DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO, FORNECIMENTO E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E INSUMOS

9.5.1. Dos estabelecimentos:

O condutor (viatura, embarcações, gerador, equipamento), após observar o cumprimento das medidas elencadas nos itens anteriores, será atendido pelo(a) estabelecimento credenciado o qual deverá adotar os seguintes procedimentos relativos a consulta do pré abastecimento e o respectivo fornecimento dos insumos:

- 1. Lançar os dados do cartão de identificação do bem a ser abastecido;*
- 2. Lançar o CPF e senha do condutor;*
- 3. Aguardar e Identificar os parâmetros de validade dos dados lançados do bem e do condutor;*
- 4. Lançar dado(s) identificador(es) do bem, placa do veículo e odômetro, cadastro da embarcação e horímetro ou outro elemento de medição do equipamento;*
- 5. Aguardar e Identificar os parâmetros de validade de consultas das características do(s) bens (odômetro/horímetro, saldos etc.)*
- 6. Caso os parâmetros estejam regulares será permitido o abastecimento nos limites previstos para o bem com a emissão do comprovante de autorização; (não havendo regularidade dos parâmetros o abastecimento não será autorizado, devendo ser emitido e entregue ao usuário o comprovante de irregularidade do(s) parâmetro(s)).*
- 7. Após o abastecimento será exigido o lançamento dos dados do cartão de identificação da viatura, embarcações, gerador ou equipamento, bem como os demais dados relativos ao quantitativo abastecido, odômetro atual e valor a ser pago;*
- 8. Caberá ao condutor efetuar a conferência dos lançamentos realizados pelo estabelecimento credenciado, validando a transação por meio de lançamento dos caracteres do CPF e senha pessoal;*
- 9. Após constatada a validade da transação pelo condutor deverá o estabelecimento credenciado finalizar o abastecimento com a emissão do comprovante a ser entregue ao condutor;*

Em relação aos itens estabelecidos na cláusula 9.5 do edital, destaca-se que, durante a demonstração, os representantes da empresa apresentaram uma funcionalidade no equipamento POS denominada "Consulta de Saldo".

Ao utilizar essa função, foi impresso um comprovante contendo informações como o saldo do veículo, status do veículo (Ativo/Inativo), número da CNH e a quilometragem registrada no último abastecimento. No entanto, essa funcionalidade revelou limitações significativas, que comprometem sua eficácia.

Em primeiro lugar, observou-se a ausência de solicitação da quilometragem, pois essa falha impede a comparação automática com a quilometragem anterior, inviabilizando o controle de médias de consumo e dificultando a identificação de inconsistências. Além disso, não foram exibidos alertas sobre possíveis bloqueios, como uso de combustíveis não autorizados, postos bloqueados e outras restrições configuradas.

A limitação da funcionalidade apresentada compromete a eficiência operacional, pois o condutor, mesmo após realizar a consulta de saldo, permanece sujeito a bloqueios inesperados no momento do abastecimento, sem qualquer tipo de aviso prévio ou orientação. Isso pode gerar atrasos nas operações, especialmente em um contexto que exige agilidade como o das atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Portanto, a funcionalidade demonstrada não atende plenamente às especificações do edital nem às necessidades operacionais da corporação, uma vez que se limita à simples verificação de saldo, sem oferecer uma visão abrangente das condições e parâmetros que determinam a viabilidade da transação. Essa limitação prejudica a tomada de decisão e compromete a confiabilidade do sistema como ferramenta de apoio à gestão da frota.

É importante ressaltar que, nesse momento da avaliação, todas as funcionalidades do sistema deveriam ter sido demonstradas de forma clara e completa, para garantir que atendem aos requisitos previamente estabelecidos. A falta de apresentação das funcionalidades durante a prova de conceito gera sérias dúvidas sobre a capacidade do sistema TRIVALE em atender às necessidades operacionais da empresa.

Dessa forma, diante das inúmeras falhas e do não atendimento às funcionalidades essenciais estabelecidas no edital, é evidente que a TRIVALE deve ser desclassificada do processo licitatório.

O sistema proposto não atende os critérios estabelecidos, o que evidencia uma clara incapacidade de proporcionar as funcionalidades exigidas para a execução eficiente do contrato. A ausência de uma demonstração prática de todas as funcionalidades essenciais compromete a integridade do processo licitatório e a confiança no sistema proposto.

As falhas apontadas justificam a revisão da decisão de habilitação da empresa TRIVALE, visto que a ausência de uma demonstração prática das funcionalidades exigidas compromete a integridade do processo licitatório e a confiança no sistema proposto.

Quando o edital traz os parâmetros para o teste de funcionalidade, é notório que todos os seus itens devem ser cumpridos pela licitante, ou seja, todas as funcionalidades devem ser fielmente demonstradas na realização da apresentação. Estando ausente qualquer das exigências do edital, a Recorrida deve ser desclassificada e inabilitada do certame.

Resta evidente que a licitante TRIVALE não comprovou as funcionalidades exigidas pelos parâmetros de análise do edital, infringindo notoriamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A desclassificação da TRIVALE é, portanto, uma consequência direta e inevitável da sua incapacidade de demonstrar as funcionalidades exigidas no edital. Tal decisão não apenas respeita os princípios fundamentais que regem as licitações, mas também assegura a idoneidade do certame e a igualdade de condições entre todos os participantes.

2.2. - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das exigências do edital pela TRIVALE, e manter a habilitação da licitante configura enorme irregularidade no decorrer do processo licitatório, que, consequentemente, ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Neste espeque, é pacificado o entendimento de que tanto a Administração Pública quanto os licitantes obrigam-se às cláusulas do edital. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

O art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 assim estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Para José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos

administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (Grifo nosso)

Ensina Fernanda Marinela, que:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifo nosso)

Sobre a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no

certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019) (Grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. **DECISÃO DE INABILITAÇÃO**. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.

2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Recurso desprovido. (Grifo nosso)

O Tribunal Superior de Justiça também já decidiu sobre o tema, conforme se observa da seguinte ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL**. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ) (Grifo nosso)

Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e sua inobservância não pode ser tolerada.

Conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, manter a habilitação da TRIVALE, mesmo após os apontamentos das irregularidades, é uma violação aos princípios constitucionais e causará grandes danos a coletividade e ao erário.

Portanto, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do procedimento licitatório, é a imediata inabilitação da TRIVALE do certame.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

- i. Inabilitar a licitante **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, visto que deixou de demonstrar as funcionalidades do sistema exigidas no edital;

- ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam, convocação da próxima classificada, a PRIME, adjudicação, homologação e assinatura do contrato.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do procedimento licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 11 de abril de 2025.

**GABRIELA CASCIANO
CORREA DA COSTA
NOBREGA**

Assinado de forma digital por
GABRIELA CASCIANO CORREA
DA COSTA NOBREGA
Dados: 2025.04.11 17:08:08
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega – OAB/SP 445.391

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 453.639, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 450.936, E JEAN CARLOS VIOLA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.282.738-3 e do CPF/MF n. 349.424.548-75, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, n. 364.741. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas “*ad judicium et extra*”, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem validade de 12 meses.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de dezembro de 2024.

CARTÓRIO
B. GERALDO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n. 20.907.947-2 – CPF/MF n. 186.425.208-17

www.primebenefícios.com.br



CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

JOSE MARIA DE ALMEIDA CESAR
Oficial - Tabelião

Rua Nura Muzel de Camargo Penteado, 42
Barão Geraldo - Campinas - SP
CEP: 13064-756 - Fone: (19) 3749-7331
cartorio@cartorio.org.com.br - www.cartorio.org.com.br

RECONHECO por semelhança firma(s) de: 110 JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
Campinas, 11 de dezembro de 2024. Em test. _____ da ver. _____

RAFAEL LEA DIAS - ESCRIVENTE AUTORIZADO
Custas: 12,83 Carimbo: 83088
Selo(s): C10196AA0904364 COM VALOR ECONOMICO



Cartório Notarial do Brasil

17887

HIRMA

COM VALOR ECONOMICO 1

C10196AA0904364

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA



INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

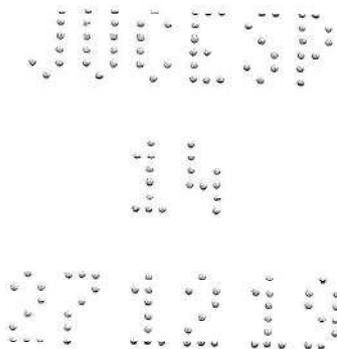
Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4

| | | | | | |
|--|--|--|---|--|-----------------|
| | CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1 Data: 19/04/2021 09:06:33 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53879-SIEU; | | Cartório Azevêdo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br | Valber Azevêdo de M. Cavalcanti Titular | TJPB |
|--|--|--|---|--|-----------------|

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

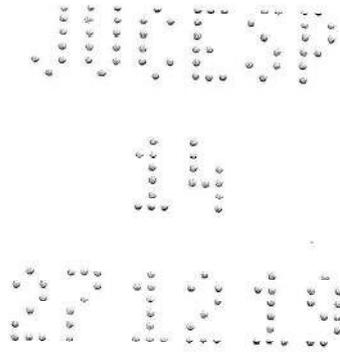
| NOME | QUOTAS | VALOR | PARTICIPAÇÃO |
|-------------------------------|-----------|------------------|--------------|
| RODRIGO MANTOVANI | 5.000.000 | R\$ 5.000.000,00 | 50% |
| JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA | 5.000.000 | R\$ 5.000.000,00 | 50% |

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

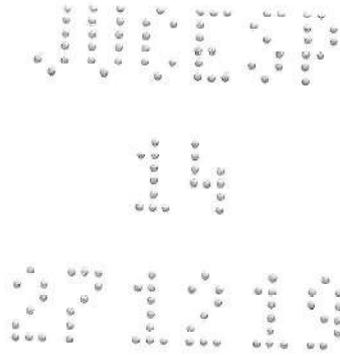
Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
 - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
 - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
 - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
 - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
 - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
 - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
 - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
 - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
 - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
 - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

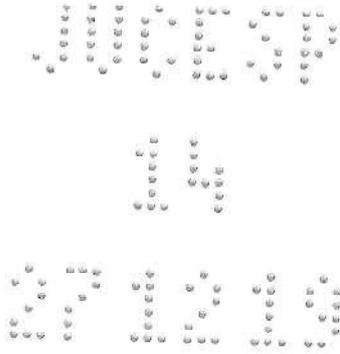
Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

4





Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- e) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lci 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

| NOME | QUOTAS | VALOR | PARTICIPAÇÃO |
|-------------------------------|-----------|------------------|--------------|
| RODRIGO MANTOVANI | 5.000.000 | R\$ 5.000.000,00 | 50% |
| JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA | 5.000.000 | R\$ 5.000.000,00 | 50% |

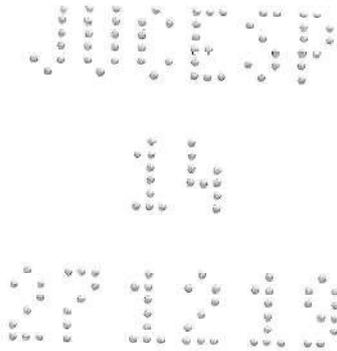
Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



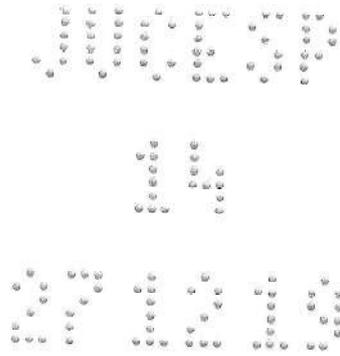
CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-6
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53884-PHE3;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular





Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

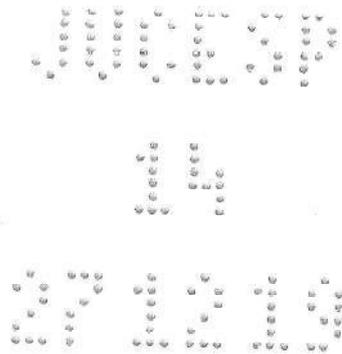
Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*

BT - 983342v4





Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

8



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-8
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53886-Q7NZ;



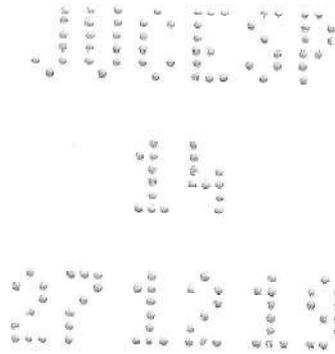
CNJ: 06.8704

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB





havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

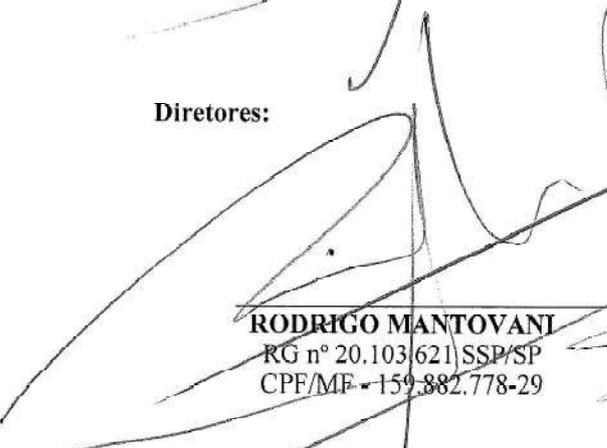
E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

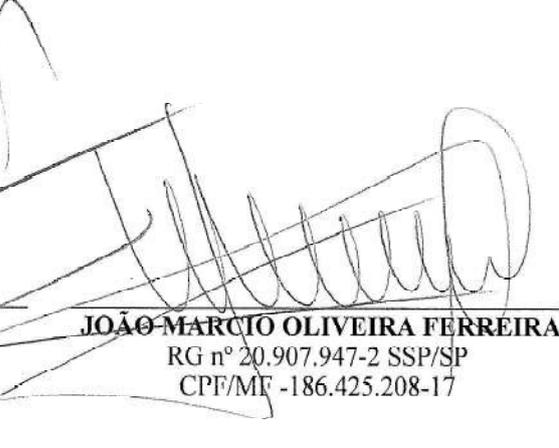
Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

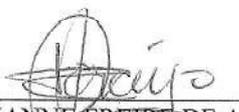

JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4



10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-10
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53888-582E;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2225518718

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2225518718

NOME: JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÔRG. EMISSOR / UF: 20907947 SSP/SP

CPF: 186.425.208-17 DATA NASCIMENTO: 19/06/1972

FILIAÇÃO: JOAO BOSCO VIOLIN FERREIRA
 MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HABIL: AB

Nº REGISTRO: 01849004756 VALIDADE: 07/06/2031 1ª HABILITAÇÃO: 21/08/1990

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: [Assinatura]

LOCAL: CAMPINAS, SP DATA EMISSÃO: 08/07/2021

Ernesto Mascellari Neto Diretor Presidente do Detran-SP
 Assinatura Eletrônica 59194716178 SP005529404

SÃO PAULO

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163022207216872611448>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 163022207216872611448-1
 Data: 22/07/2021 15:05:32
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALV11313-84UK;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa = 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB; nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

SISTEMA CFA/CRA_s

REGISTRO: 073225 DATA DO REGISTRO: 13/07/2000 VIA: 2ª

NOME: RODRIGO MANTOVANI

TÍTULO PROFISSIONAL: ADMINISTRADOR

DOC. IDENTIFICAÇÃO: 20.103.621-6 DATA EXP: 29/09/2008 ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP/SP

CPF: 159.882.778-29

ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

FILIAÇÃO: ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI

ALDO MARIO MANTOVANI

NASCIMENTO: 25/03/1972 NACIONALIDADE: BRASILEIRA NATURALIDADE: RIBEIRÃO PRETO - SP

DIPLOMADO POR: UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

REGISTRO MEC Nº: 309

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da lei Nº 4.708, de 09/09/1963

CIP VÁLIDA ATÉ: INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 26/11/2019 *Roberto C. Cardoso* PRESIDENTE DO CRA-SP

LOCAL E DATA DE EXP

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103>

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Avverso - 05/11/2020

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
406595

NOME
RENATO LOPES

FILIAÇÃO
**JOSE LOPES
ANA MARIA ANGIULI**

NATURALIDADE
SÃO PAULO - SP

RG
32.778.118-X - SSP-SP

DATA DE NASCIMENTO
17/06/1977

CPF
289.028.248-10

EXPEDIDO EM
05/11/2020

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

← Documento Principal

Veriso - 05/11/2020

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06600072

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/84)

ASSINATURA DO PORTADOR

← Documento Principal

QR Code - 05/11/2020

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



Documento Principal

Anverso - 28/10/2022



Documento Principal

Verso - 28/10/2022



Documento Principal

QR Code - 28/10/2022

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
364741

NOME
JEAN CARLOS VIOLA

FILIAÇÃO
JOÃO CARLOS VIOLA
CÍCERA MARIA DA SILVA

NATURALIDADE
MOGI MIRIM - SP

DATA DE NASCIMENTO
06/08/1985

RG
32.282.738-3 - SSP SP

CPF
349.424.548-75

EXPEDIDO EM
19/02/2020


CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11150402

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)





ASSINATURA DO PORTADOR



Utilize o QRCode abaixo para validar
as informações do documento.



← Documento Principal

Verso - 08/10/2024



← Documento Principal

Anverso - 08/10/2024



← Documento Principal

QR Code - 08/10/2024

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dra. Emanuelle Frasson da Silva, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.091.343-7 e do CPF/MF n.º 470.329.788-43, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 480.843, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dra. Noely Fernanda Rodrigues, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 40.735.392-6 e do CPF/MF n.º 387.531.478-63, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 424.662, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dr. Vinícius Roberto Lopes de Melo, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 48.624.506-8 e do CPF/MF n.º 353.257.088-21, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 489.976, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dra. Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.991.344-6 e do CPF/MF n.º 450.098.188-84, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 445.391, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP – CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor do Dr. Caio Oliveira Silva, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 39.662.299-9 e do CPF/MF n.º 450.929.258-92, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 443.902, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma
digital por ROBERTO
DOMINGUES ALVES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Roberto Domingues Alves – Procurador

RG n. 49.257.409-1 – CPF/MF n. 386.276.858-94